



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3880-45.2010.6.00.0000 – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Requerente:** Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 – Res.-TSE nº 23.190/2009 – e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.
2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.
3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário “será objeto de exame complementar” na prestação de contas anual.
4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, “se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise

da regularidade da prestação de contas nem se reveste de 'gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

Em exame preliminar, a Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) constatou irregularidades e, na Informação nº 735/2010-Secep/Coepa/SCI (fls. 91-95), sugeriu a notificação do PSDC para cumprir as diligências apontadas nos itens 2 a 5 da referida informação, nos termos do art. 35 da Res.-TSE nº 23.217.

O relator à época, Ministro Marcelo Ribeiro, determinou a intimação do PSDC no despacho de fl. 97.

O partido apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 102-152).

Após a segunda análise, a Coepa efetuou o exame conclusivo das contas e opinou, na Informação nº 109/2011-Coepa/SCI (fls. 156-160), pela sua aprovação com ressalva, nos seguintes termos (fls. 156-159):

*2. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento das falhas, restaram caracterizados as seguintes **impropriedades**:*

*2.1. O PSDC apresentou as peças da prestação de contas eleitorais sob o Protocolo nº 38.960 em 02/11/2010. Contudo, conforme Declaração à fl. 38, em razão de inconsistência na mídia eletrônica à fl. 40, não foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral.*

*2.1.1. Desta forma, sob o Protocolo 39.217 de 05/11/2010 o Partido apresentou a prestação de contas intempestivamente.*

*2.1.2. O Diretorio Nacional do PSDC apresentou, em sua defesa, argumentos de que a prestação de contas [...] foi entregue tempestivamente em 02/11/2010, sendo apenas a sua reapresentação, necessária em razão de falha na mídia eletrônica digital, entregue posteriormente" (fl. 128).*

2.1.3. No entanto, em que pese a contestação do PSDC verifica-se a intempestividade em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2.2. A conta bancária do PSDC foi aberta na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral (CNPJ do próprio partido e com identificação ELEIÇÃO 2010 - PSDC - BR"). Entretanto, a conta bancária não foi aberta no prazo de 15 dias estipulado no § 3º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, sendo aberta em 19/03/2010.

2.2.1. O PSDC informou que [...] a Resolução 23.217 de 2010, foi publicada no dia 4 de março do mesmo ano" (fl. 130), alegou ainda que [...] o Código de Processo Civil Brasileiro, especifica que na contagem dos prazos processuais, se exclui o dia da publicação do ato e inclui o ultimo [sic] dia da contagem' (fl. 130).

2.2.2. No entanto, conforme redação do disposto no artigo 51 da Resolução TSE nº 23.217/2010, verifica-se o seguinte:

Art. 51 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação [...]

2.2.3. A argumentação apresentada pelo PSDC não sana impropriedade.

3. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento das falhas, restaram caracterizados as seguintes **irregularidades:**

**3.1. irregularidades apuradas na movimentação financeira que comprometem a prova da veracidade dos valores declarados na prestação de contas:**

3.1.1. Os extratos bancários do período de **março a outubro** de 2010, referentes a conta bancária n. 147.034-5, Agência 31- conforme prescreve o art. 29, § 7º, da Resolução TSE 23.217/2010, Diligência não atendida.

3.1.2. Em razão da não apresentação dos extratos bancários da conta específica de campanha em formato consolidado, não é possível certificar a concreta movimentação financeira eleitoral do Diretório Nacional.

3.2. Após exame dos documentos apresentados (fls. 31-32), verificou-se a ocorrência de entrada de recursos no valor de R\$ 39,00, em 28/07/2010, na conta bancária, e que foram utilizados, posteriormente, para a quitação de despesas financeiras no mesmo montante; sem, contudo, ter registrado na prestação de contas do Partido.

3.2.1. Em face da irrelevância do valor movimentado, a apresentação, bem como a verificação do extrato bancário da conta específica de campanha, será objeto de exame complementar na prestação de contas partidárias a ser entregue em 30 de abril de 2011.

4. Em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela **aprovação das**



*contas com ressalvas pelas impropriedades e irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.*

O PSDC, na mesma data em que foi emitido o parecer técnico, interpôs petição à fl. 163 e apresentou extrato bancário em atendimento à diligência anteriormente ordenada (fl. 164).

Após, determinou-se, no despacho de fl. 166, a abertura de vista ao partido para manifestação no prazo de 72 horas, conforme o disposto no art. 36 da Res.-TSE nº 23.217, e, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 37 da mesma resolução.

Consoante a certidão de fl. 170, o partido não se manifestou, apesar da publicação do despacho no *DJE* (conforme a certidão de fl. 167) e de intimação via fax (fls. 168-169).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas do PSDC com ressalva (fls. 172-174).

O feito foi encaminhado e incluído em pauta de julgamento, conforme a certidão de fl. 176.

Posteriormente, após o término do segundo biênio do então relator, os autos me foram redistribuídos, na forma do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, no caso em exame, a Coepa, em sua manifestação conclusiva, apontou, nos seguintes termos, a existência de impropriedades e irregularidades, as quais passo a examinar separadamente.



**a) intempestividade na apresentação das contas**

Conforme o protocolo de fl. 2, a prestação de contas foi apresentada no dia 2.11.2010, último dia para a prática do ato, conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 (Res.-TSE nº 23.190/2009) e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010. Não há, portanto, a alegada intempestividade, pois o ato foi praticado no prazo previsto.

A inconsistência verificada na mídia eletrônica entregue pelo partido no dia 2 foi rapidamente identificada e sanada pela agremiação no primeiro dia útil seguinte, 5.11.2010.

Ademais, se não houvesse sido sanada a inconsistência verificada, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, para que promovesse a regularização do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.

Assim, saneada a inconsistência antes mesmo da intimação da agremiação, não vislumbro a alegada intempestividade.

Ainda que assim não fosse, na linha da jurisprudência desta Corte, a entrega tardia da prestação de contas não seria, por si só, motivo a ensejar a reprovação das contas (Pet nº 834/SP, DJ de 18.04.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; e REspe nº 156-06/RO, DJ de 11.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

**b) atraso na abertura da conta bancária com a identificação “Eleição 2010 – PSDC – BR”**

Na espécie, assevera a Coepa que a conta foi aberta em 19.3.2010, extrapolando o prazo de quinze dias estipulado no § 3º do art. 9º da Res.-TSE nº 23.217<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 9º É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 3º O diretório partidário nacional ou estadual/distrital que optar por arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais deve providenciar a abertura da conta de que trata o caput deste artigo no prazo de 15 dias da publicação desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente.



A contagem dos prazos no processo de prestação de contas – que tem natureza jurisdicional – deve ser feita excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (CPC, art. 184).

No caso, a Res.-TSE nº 23.217 foi publicada em 4.3.2010 e a conta foi aberta em 19.3.2010, exatamente quinze dias após a publicação do referido ato normativo.

**c) extratos da conta bancária nº 147.034-5, agência 31-0, do Banco Bradesco, relativos ao período de março a outubro, que não foram apresentados em sua forma definitiva**

A apresentação de extratos ocorreu em desacordo com a forma prevista no art. 29, § 7º, da Res.-TSE nº 23.217:

*Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:*

*XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;*

*[...]*

§ 7º Os extratos bancários referidos no inciso XI do caput deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração”.

Assim, a agremiação deveria ter apresentado os extratos bancários em sua forma definitiva no momento da apresentação de suas contas.

No caso, entretanto, o partido só veio a apresentar o referido extrato no dia em que emitido o parecer conclusivo do órgão técnico (fl. 164).

Em que pese a extemporaneidade da providência por parte da agremiação, o atraso verificado não comprometeu o controle da conta bancária, que apresenta reduzida movimentação, e, como tal, não justifica a reprovação das contas do partido.



**d) entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010**

O órgão técnico identificou a entrada de recursos no valor de R\$ 39,00, que foram utilizados para a quitação de despesa financeira.

Como se vê dos autos, o que ocorreu foi o depósito, pelo próprio titular da conta, para pagamento das despesas de manutenção da conta-corrente.

Não se trata, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "*será objeto de exame complementar*" (fl. 159) na prestação de contas anual.

Esclarecidas essas situações, não verifico irregularidade apta a comprometer a prestação de contas.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que, "*se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas*" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 39204-15, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 20.8.2012.

**Pelo exposto, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) referentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.**





## EXTRATO DA ATA

PC nº 3880-45.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Requerente: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.8.2014.